



COASC-AL
Fl. 07
F.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 72 de 2025
AUTOR: Deputada Cláudia Lelis
ASSUNTO: Altera o nome da Avenida NS 15 para Avenida Arquiteto Walfredo Antunes, e dá outras providências
RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Cláudia Lelis, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar a nomenclatura da Avenida NS 15, via municipal localizada no município de Palmas-TO, conferindo-lhe novo nome, quer seja Avenida Arquiteto Walfredo Antunes.

A proposta tem motivação de natureza simbólica e homenageativa, conforme a justificativa apresentada.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.06).

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise do projeto à luz da Constituição Federal revela vício de constitucionalidade material e formal. O art. 30, inciso I, da Constituição da República



COASC-AL
Fl. 08
J.

dispõe que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A alteração do nome de logradouro público municipal é, indiscutivelmente, matéria de interesse local, cuja competência legislativa e administrativa cabe exclusivamente ao Município.

Ademais, a alteração da nomenclatura de vias públicas situadas no perímetro urbano é, em regra, de iniciativa do Prefeito Municipal, e geralmente realizada por meio de decreto, respeitada a legislação local. Portanto, a tentativa do Poder Legislativo Estadual de intervir nesse processo implica em violação ao pacto federativo, à autonomia municipal e ao princípio da separação dos poderes.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1070 da Repercussão Geral**, firmou a tese de que "**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**".

Assim, embora ambos os poderes municipais possam atuar na matéria, essa competência se restringe ao âmbito do ente municipal. Portanto, cabe exclusivamente ao Município, seja por meio do Prefeito ou da Câmara Municipal, promover alterações em nomes de logradouros públicos municipais, não sendo legítima a interferência do Poder Legislativo Estadual.

Portanto, a proposição legislativa estadual que busca modificar a nomenclatura de via pública situada em território municipal invade competência legislativa própria do Município, contrariando o pacto federativo e a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados.

No que tange à juridicidade e regimentalidade, a matéria, ainda que tenha motivação legítima no reconhecimento de personalidade local, não encontra respaldo jurídico adequado na esfera legislativa estadual. O projeto também contraria os princípios regimentais que limitam a atuação do Parlamento estadual às competências previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Tocantins.

No que toca à boa técnica legislativa, embora o projeto apresente forma adequada quanto à redação e estrutura, o vício de competência compromete sua validade jurídica, tornando-se tecnicamente ineficaz. A boa técnica legislativa pressupõe a observância dos limites constitucionais de iniciativa e competência.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional. Assim, opina-se **pela REJEIÇÃO** do projeto, por vício insanável de



competência, uma vez que se trata de matéria de interesse local afeta exclusivamente ao Município.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.06.04 09:33:12 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



COASC-AL
Fl. 109
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PJ nº 072 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 24 de Julho de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (H)

Dep. LEO BARBOSA ()

Dep. CLAUDIA LELIS ()

Dep. GUTIERRES TORQUATO ()

Dep. MOISEMAR MARINHO (H)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO ()

Dep. OLYNTHO NETO (H)

Dep. PROF. JÚNIOR GEO (H)

Dep. GIPÃO ()

Dep. MARCUS MARCELO (H)